



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000101-22.2021.5.20.0001**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 596.609,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARY KAY DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE LAURIA DUTRA

**RECORRENTE:** JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

**ADVOGADO:** ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO

**RECORRIDO:** JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

**ADVOGADO:** ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO

**RECORRIDO:** MARY KAY DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

Considerando que os atos processuais começaram a fluir normalmente desde 04 de maio de 2020 e ante a necessidade de dar curso aos processos trabalhistas, sabidamente de natureza alimentar;

Considerando a necessidade de isolamento social em razão da COVID-19;

Considerando o disposto no art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, segundo o qual é possível a apresentação de defesa conforme o rito previsto no art.335 do CPC, preservada a possibilidade de conciliação a qualquer tempo, bem como segundo os termos do ATO SGP.PR Nº 019/2020;

## **1. DETERMINO:**

### **1.1. DA NOTIFICAÇÃO INICIAL E SANEAMENTO**

- que, seja **NOTIFICADO** o reclamado para que, no **prazo de 15 dias**, apresente defesa escrita sob pena de revelia, a teor do artigo 335, do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, sua pertinência e finalidade;

- o reclamado deverá, juntamente com a defesa, apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios;

- transcorrido o prazo para defesa, **NOTIFIQUE-SE** o reclamante para, no prazo de **05 dias**, **apresentar manifestação sobre contestação e documentos**, devendo apresentar impugnação específica;

- após o transcurso dos prazos supra, **retornem conclusos** para **saneamento**, conforme disposto no **artigo 31 e no parágrafo único do art.30 do ATO SGP.PR Nº 019/2020** quando será apreciada a necessidade ou não de realização de audiência para coleta de prova oral, designação de perícia e outras diligências, notificando-se as partes. Caso contrário, estando o processo apto para julgamento, as partes serão notificadas para apresentar razões finais no prazo comum de 5 dias ou requerer audiência de conciliação.

### **1.2. DA CONCILIAÇÃO**

Considerando o princípio da **celeridade** e o princípio **conciliador**, e com o objetivo de compor litígios de forma justa, célere e eficaz, ressalto que **está lançada, desde já, a proposta conciliatória, assim como está assegurado às partes, a qualquer momento, a apresentação de proposta de acordo através do PJE ou, se assim for requerido, em audiência telepresencial.**

### **1.3. DAS AUDIÊNCIAS:**

Tal como disposto no art.11 e seguintes, do ATO SGP.PR Nº 004/2020, somente será designada audiência se necessária produção de prova oral, ou se requerida audiência de conciliação, o que ocorrerá na forma telepresencial através da plataforma disponível neste Tribunal, Google Hangouts Meet e seguirá as recomendações contidas no referido ato, inclusive a seguinte ordem de prioridade:

***Art. 5º A partir de 4 de maio de 2020, as Varas do Trabalho deverão adotar o meio telepresencial para a realização de audiências, na forma deste Ato, com prioridade para as seguintes situações:***

***I - casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19;***

***II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz;***

***III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei;***

*IV - audiências iniciais e de encerramento da instrução; V - audiências em que se possa dispensar a oitiva de partes e testemunhas.*

2. DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE, DESDE JÁ, INFORMEM A DISPOSIÇÃO (OU NÃO) DOS MEIOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS, NOTADAMENTE DISPOSITIVO COM ACESSO À PLATAFORMA GOOGLE HANGOUTS MEET, INCLUSIVE POR PARTE DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS;

3- DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE, DESDE JÁ, APRESENTEM TODOS OS CANAIS TELEMÁTICOS DE COMUNICAÇÃO QUE EVENTUALMENTE DISPONHAM, TAIS COMO E-MAIL, CELULAR, TELEFONE E WHATSAPP DE PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, A FIM DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, CASO ESTA SEJA IMPRESCINDÍVEL. A PETIÇÃO COM TAIS INFORMAÇÕES DEVE SER FEITA DE FORMA SIGILOSA.

**4. E, após o transcurso dos prazos assinalados, retornem conclusos para despacho.**

ARACAJU/SE, 01 de março de 2021.

MARIANA PETIT HORACIO DE BRITO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARIANA PETIT HORACIO DE BRITO - Juntado em: 01/03/2021 11:22:12 - ef975e4  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21030107523209600000012136540?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 21030107523209600000012136540



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**

RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

Vistos etc

Voltem os autos conclusos para inclusão em pauta para audiência de instrução, podendo ser realizada na forma mista, quando for possível tal modalidade.

ARACAJU/SE, 15 de abril de 2021.

MARIANA PETIT HORACIO DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARIANA PETIT HORACIO DE BRITO - Juntado em: 15/04/2021 09:03:42 - 242b869  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21041508481122400000012359404?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 21041508481122400000012359404



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

**DESPACHO - PJe**

Tendo em vista o ATO DG.PR Nº 013/2021, que suspende a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em razão da evolução crescente dos casos de Covid-19 e da ocupação de leitos hospitalares no Estado de Sergipe, bem como o despacho de ID 242b869, **DETERMINO** que o processo permaneça fora de pauta até a autorização do E.TRT da 20ª Região para a realização de audiência mista e/ou presencial, pelo PRAZO DE 60 DIAS.

**Notifiquem-se as partes**, por seus advogados, COM URGÊNCIA.

ARACAJU/SE, 14 de maio de 2021.

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO - Juntado em: 14/05/2021 16:06:21 - 516f0d7  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/2105141020241950000012504003?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 2105141020241950000012504003



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Considerando as Resoluções do CNJ, os atos deste TRT da 20ª Região, que suspenderam o expediente presencial, e, ainda, considerando o disposto no artigo art. 6º do CPC, que reza que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, **DESIGNO audiência de instrução** a ser realizada no dia **10/09/2021 às 11h**, devendo as partes acessarem o LINK pela plataforma ZOOM, qual seja: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81979463690>

**Notifiquem-se as partes**, por seus advogados, via e-mail, da obrigação de comparecerem à audiência designada, para prestarem depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 13 de agosto de 2021.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF - Juntado em: 13/08/2021 07:26:15 - 61c84a1  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21081213102819600000012897984?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 21081213102819600000012897984



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO  
CAVALCANTE

RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de setembro de 2021, na sala virtual da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAÚJO**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000101-22.2021.5.20.0001, supramencionada.

Às 11h24, foi aberta a audiência e conferida a presença das partes.

Presente a parte autora **JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAÚJO CAVALCANTE**, pessoalmente, acompanhada de seu advogado, Dr. ANTONIO SOARES DE ARAÚJO NETO, OAB 11176/SE.

Presente a parte ré **MARY KAY DO BRASIL LTDA**, representada pela preposta Sra. Rafaela D'Almeida, acompanhada da advogada, Dra. ADRIANA DESCROVE, OAB 141193/SP.

#### AUDIÊNCIA ADIADA:

#### Pelo Juiz foi dito que:

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 05 dias, a fluir de 13/09/2021, inclusive, para que providencie o envio dos arquivos digitais dos áudios e vídeos, mencionados na petição inicial, para o e-mail da advogada da reclamada (adriana.descrove@pipek.com.br), com cópia para o e-mail desta Vara (vara1@trt20.jus.br), sob pena de preclusão. A parte autora poderá disponibilizar os arquivos digitais em conta de Drive, devendo enviar os links de acesso para os e-mails registrados nesta Ata.

2. **CONCEDO** à reclamada o prazo de 05 dias, a fluir do dia 20/09/21, inclusive, para manifestação sobre os arquivos digitais encaminhados pela parte autora, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a reclamada deverá juntar aos autos carta de preposição.

3. Em razão da relação de parentesco deste Magistrado com o advogado da parte autora, **DECLARO** o meu impedimento para atuar na presente demanda e, em consequência, **DETERMINO** o ADIAMENTO da audiência para **18/11/2021, às 10h00**, devendo as partes acessarem a sala de audiência virtual pelo link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89891142743>.

Partes cientes, inclusive da obrigação de comparecerem à audiência designada, para prestarem depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 11h45.

E, para constar eu, *Maittê Franco*, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelo Magistrado na forma da lei.

**LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MAITTE RODRIGUES DO PRADO FRANCO*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO - Juntado em: 10/09/2021 21:37:39 - 4938550  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21091020041563100000013040629?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 21091020041563100000013040629



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 1ª Vara do Trabalho de Aracaju  
 ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001  
 RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO  
 CAVALCANTE

RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 18 de novembro de 2021, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho **SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF**, realizou-se audiência, por videoconferência, relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000101-22.2021.5.20.0001, supramencionada.*

Às 10:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO, OAB 11176/SE.

Presente a parte ré MARY KAY DO BRASIL LTDA, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) Rafael Filipe dos Santos Roseiro, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Adriana Descrove, OAB 141193/SP.

### INSTRUÇÃO.

Pela Excelentíssima senhora Juíza do Trabalho foi dito que passa ao **INTERROGATÓRIO DA RECLAMANTE**. As perguntas disse que: "*trabalhou para a reclamada por 11 anos; que o seu contrato foi rescindido pela reclamada, pois a depoente se candidatou a vereadora; que alegaram que não poderia ter duas funções; que exigiam que a reclamante fosse exclusiva; que sempre recebia no terceiro dia útil do mês; que recebia de acordo com a sua produção, mais um fixo de R\$ 4.200,00; que recebeu esse bônus por 4 anos referente de um carro; que recebeu outro bônus referente a qualidade de vida no valor de R\$ 3.500,00; que era todo mês de janeiro; que cumulava esse bônus de qualidade de vida com o bônus referente ao carro; que esse bônus de R\$ 4.200,00 foi quando trabalhou no cargo máximo da empresa como diretora nacional ;que antes disso , quando trabalhou como diretora de vendas recebia um bônus fixo de R\$ 2.300,00 ; que tinha muitas metas a cumprir ;que participou de uma reunião de unidades que as diretoras são obrigadas a realizar semanalmente e aí, fez o cadastro para trabalhar como consultora de vendas; que como consultora não recebia ordens; que mesmo quando consultora, quando passou a iniciar pessoas, passou a receber um bônus ;que como diretora recebia ordens dos coordenadores e do diretor da empresa ; que as ordens eram relativas aos cumprimentos das metas; que também havia determinação do que poderia e não poderia fazer , inclusive a sua postura*

social e o seu modo de se vestir ; que como consultora comprava os produtos da empresa com descontos e os que revendia ficava com lucro ;que como Diretora também recebia pelas vendas, porém, tinha outras obrigações; que fazia reuniões mensais e também treinava equipe vendedoras ;que essas reuniões e treinamentos ocorriam em uma sala alugada pela própria depoente que denominavam de sala Rosa ; que na realidade a depoente sublocou, inicialmente essa sala de Fabiana, uma das testemunhas ;que as compras eram feitas pelo site da empresa ;que não poderia vender com desconto, pois tem uma revista com preços dos produtos ;que poderia fazer o parcelamento ;que poderia presentear amigos e parentes, com os produtos se pagasse por eles ;que não precisava prestar contas dos produtos; que tinham que observar a regra de ouro para evitar concorrência desleal, por isso não poderiam vender com descontos os produtos ;Que para ser diretora de vendas teria que ter 30 consultoras ativas, durante quatro meses e fazer 10 mil pontos por mês; que cumprindo essa meta virava diretora automaticamente ; que antes dos 4 meses teria que mandar uma carta de intenção para empresa para se tornar diretora e depois cumprir a meta ;que para continuar como diretora teria que fazer 10.000, por mês; que não poderia ter uma pontuação menor; que esses 10.000 pontos gerava o direito ao bônus ; que esses 10.000 pontos eram a produção da depoente junto com a sua equipe; que como diretora também revendia produtos ; que tem conhecimento do caderno de carreiras da Mary Kay ;que participava de encontros nacionais que eram custeadas pela Mary Kay; que havia também um seminário que ocorria todo mês de janeiro; que era obrigado a participar deste seminário, caso não fosse, era perseguida e ameaçada de destituição do cargo; que depoente tinha que pagar a viagem e o hotel para participar do seminário ;que já foi para Dallas na sede da Mary Kay, cuja viagem foi toda custeada pela reclamada ; que para ser diretora Nacional tinha que ter 18 diretoras ativas de qualquer região do país; que essa que essas diretoras teriam que manter os primeiros 04 meses 10.000 pontos e nos últimos 03 meses 12.500 pontos; que a depoente teria que manter uma produção de 40.000 pontos mensais; que enviaram uma carta pronta que estava no sistema para a empresa; que a carta estava no sistema e assinava digitalmente; que se não cumprisse as metas voltaria a ser consultora ; que teve que abrir uma empresa para trabalhar como diretora ; que como ultrapassou o seu limite de ganho, teve que abrir uma sociedade; que iniciou com uma microempresa; que SUMIT consistia em uma viagem; que cada ano foi para um lugar; que não pagaram a última viagem para depoente; que pagaram para as demais diretoras a viagem em dinheiro, pois não puderam viajar por causa da pandemia;que não foi pago o dinheiro para a reclamante; que tinha que preencher requisitos para ganhar a viagem."Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

**INTERROGATÓRIO DO PREPOSTO.** Às perguntas disse que: " a reclamante como diretora não recebia ordens; que não havia exclusividade com a Mary Kay; que poderiam rescindir qualquer contrato com 30 dias de antecedência; que não houve um motivo específico para rescindir o contrato com a reclamante; que a reclamante possuía três contratos com a Mary Kay; que esses contratos eram de consultora, de diretora de vendas independente e de diretora nacional; que os três contratos foram rescindidos ;que quando a consultora tem intenção de virar diretora, a mesma tem que ter ou fazer inscrição como autônomo ou abrir uma

*empresa para que possa receber da reclamada ;que a diretora nacional tem que desenvolver as diretoras que são abaixo da diretora nacional, desenvolver e treinar as consultoras da sua unidade; que a diretora nacional também pode efetuar vendas ; que existe um catálogo cujos valores são a título de sugestão; que as consultoras poderiam dar descontos; que a regra de ouro seria em relação ao respeito às outras consultoras no sentido de observar o preço do catálogo, para que sejam concedidos descontos ;que não existe obrigatoriedade de reuniões ou oficina; que a diretora pode escolher a forma como pretende desenvolver cada diretora ou consultora, podendo ser inclusive de 1 a 1; que a Mary Kay fornece treinamentos; que atualmente estão sendo online; que também podem ser feitos de forma presencial; que mesmo antes da pandemia havia as duas modalidades; que a participação nesses treinamentos não é obrigatória; que na plataforma da Mary Kay ficam disponibilizados todos esses treinamento, por isso que a participação não é obrigatória ;que a própria diretora tem interesse nesses treinamentos para poder se desenvolver dentro da empresa ;que o plano de ação é um plano para nacionais onde é analisado o que foi feito no ano anterior e as melhorias para o ano seguinte; que esse plano é individual ;Que as melhorias não significa metas; que diz respeito aquilo em que a diretora pode melhorar, para melhorar também o seu desempenho ; que esse plano enviado pelo Staff por um funcionário da Mary Kay; que os staff são os analistas, coordenadores e o gerente; que a reclamante não era subordinada ao coordenador; que a reclamante não possuía nenhuma subordinação; que o prêmio de 2020, correspondente a uma viagem, foi cancelado; que o prêmio de 2021 foi postergado para 2022 ;que em 2020 foi cancelado de todas as diretoras ;que de 2020 nem foi pago em dinheiro ;que a reclamante recebeu a carta em outubro de 2020; que a mesma não teria direito a esta viagem de 2021 ;Que a diretora Nacional pode ter outra atividade ou outra atribuição ;que a reclamante só não poderia utilizar as consultoras ou outras diretoras para outros negócios ;que a empresa não indicou ninguém para ser sócia da reclamante; que a empresa não interferiu no quadro societário da empresa da reclamante." Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.*

**INTERROGATÓRIO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Greice Joviane de Oliveira Barbosa,** CPF 721.195.431-00, casada, brasileiro, residente e domiciliado Rua Izabel Gimenez Fontes, nº111, São José do Rio Preto/SP. ADVERTIDO E COMPROMISSADO, podendo pagar multa. Às perguntas disse que: *"começou a trabalhar para Mary Kay em abril de 2005; que trabalhou até fevereiro de 2021;que o seu contrato foi rescindido pela Mary Kay; que a depoente, em razão do seu cargo, viajou o Brasil ;que a depoente era diretora Nacional executiva; que morou em Aracaju no ano de 2012, quando conheceu a reclamante, que eram colegas de trabalho; que a nomenclatura da depoente era acima da nomenclatura da reclamante ;que recebia ordens relativas às metas a cumprir e as regras para manter o cargo; que tinham uma produtividade e tinham que fazer reuniões com as consultoras ; que essas reuniões eram feitas de acordo com a vontade de cada diretora; que cada Diretora decidiria como teria feito esses encontros com as consultoras, podendo, inclusive, ser feita de 1 a 1 ;Que esses treinamentos também estariam disponíveis na internet, porém as diretoras tinham a responsabilidade de passá-los para as consultoras ;que se não abrisse uma empresa não receberia o seu*

salário; que a depoente era simples nacional, firma individual ;que não sabe dizer se poderia abrir empresa em sociedade com outra pessoa ;que a depoente alugava salas para fazer as reuniões com as consultoras ; que alugou a sala por conta própria, ou seja, por que quis; que se não fizessem dessa forma não bateriam as metas e perderiam o trabalho ;que recebiam ligações do Staff cobrando as metas; que também havia o plano de ação que era relativo a meta e, também, havia ameaças de desligamento caso não fossem alcançados ;que a depoente nunca deixou de bater as metas, porém, algumas diretoras nacionais ficaram sem bater as metas ; que a depoente teve três diretoras nacionais, desligadas ;que tinha regra de conduta social a seguir; que apesar do seu CNPJ ser de evento não poderia fazer outro evento fora da Mary Kay ;que emita a nota fiscal relativa à produção de eventos, mas na realidade corresponderia a produção da equipe ;que não poderia ter outra atividade; que foi desligada, pois fez um evento aberto ao público que não era da Mary Kay ;que a viagem de 2020 foi cancelada; que a depoente sempre batia as metas para receber essas viagens; que não recebeu o valor em dinheiro ;que recebeu o valor da viagem, neste ano, cerca de R\$ 80.000,00; que ficaram sem viajar cerca de 2 anos e não explicar a que se refere esse valor; que por ter reclamado ele lhe mandaram esses R\$ 80.000,00, porém não sabe a que ano se refere; que não viajaram nos anos de 2020 nem 2021 ;Que sabe que a reclamante foi descredenciada, porque ela se candidatou a vereadora; que esse fato todos ficaram sabendo, pois correu o Brasil todo ; que a empresa dizia que o bônus era para cobrir os custos das viagens, todavia a depoente discriminava o valor de cada parcela; que o salário se referiu era referente aos bônus ;que para receber o bônus tem que cumprir a meta da equipe ;que tudo que recebeu da empresa foi por meio da pessoa jurídica ; que até 2012 recebia tudo no CPF ; que em 2012 a depoente já era diretora nacional; que o pagamento do bônus e de acordo com a compra que a depoente e a sua equipe faziam no site da empresa ;que começou como consultora por meio do contato do 0800 da empresa; que depois uma Diretora entrou em contato com a depoente para começar a ser consultora."Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

**INTERROGATÓRIO DA 2ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Thais Maria Lima Bittencourt,** CPF 017.083.965-60, divorciada, brasileiro, residente e domiciliado Rua Hildete Falcão Batista, nº51, Bairro Lucia, Jabotiana, Aracaju/SE. ADVERTIDO E COMPROMISSADO, podendo pagar multa. Às perguntas disse que:" trabalhou de 2007 a 2020 para Mary Kay, salvo engano; que só está em dúvida com o ano em que iniciou o trabalho; que fazia parte da equipe da reclamante; que trabalhava como diretora de vendas; que estava baixo da reclamante; que abriu uma empresa para receber o bônus da empresa; que era uma firma individual; que a reclamante lhe passava as metas que recebia, bem como o plano de ação; que os treinamentos poderiam ser extraídos do site ; que a reclamante fazia reunião com as diretoras e também com as consultoras ; que a reclamante tinha como coordenador Jorge Viveiros, salvo engano; que havia contato por telefone, quando eram feitas as cobranças para que as metas fossem atingidas ; que existiram ameaças de desligamento, caso não cumprissem as metas ;que ligavam e diziam que a pessoa tenha que fazer, por exemplo 10.000 pontos, que se não fizesse poderia perder o status; que se fosse desligada era própria equipe da Mary Kay quem fazia e colocava

*informação no site ; que conhece o caderno de carreira da Mary Kay e sabe que nele constam os requisitos para que se mantenha como diretora de vendas ; que não se recorda com relação às diretoras nacionais, porque existem algumas peculiaridades em relação às mesmas ;que não tem direito a viagem Sumitt as diretoras de vendas; que essas viagens São para as diretoras nacionais."Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.*

### O RECLAMANTE NÃO APRESENTOU MAIS TESTEMUNHAS

**INTERROGATÓRIO DA 1ª TESTEMUNHA DO RÉU: Fabiana Ferreira Cunha,** CPF 699.474.734-49, casada, brasileiro, residente e domiciliado Av. deputado Silva Teixeira, nº1235, bloco B,apt. 504, Condomínio Vênus, Bairro Jardins, Aracaju/SE.

Pela ordem dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) reclamante, disse que:" *contradita a testemunha, tendo em vista animosidade com a reclamante.P.D*"

INDAGADA A TESTEMUNHA DISSE QUE: " *nunca fez nenhuma denuncia da reclamante para a empresa e nem orientou para que ninguém fizesse; que não tem problemas com a reclamante; que nunca desqualificou a vida da reclamante perante as integrantes da sua equipe". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.*

**INTERROGATÓRIO DA 1ª TESTEMUNHA DA CONTRADITA: Thais Maria Lima Bittencourt,** CPF 017.083.965-60, divorciada, brasileiro, residente e domiciliado Rua Hildete Falcão Batista, nº51, Bairro Lucia, Jabotiana, Aracaju/SE. ADVERTIDO E COMPROMISSADO, podendo pagar multa. Às perguntas disse que:" *que sabe dizer que que houve diversas intrigas entre a reclamante e a senhora Fabiane; que já presenciou em um evento em que a reclamante seria homenageada e ninguém da equipe da Fabiana e bateu palmas; que apenas se recorda só desse fato ;que teve um comentário de que Fabiane fez uma denúncia em relação a reclamante, mas não sabe do que se tratou."* Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

SEM OUTRAS PROVAS EM RELAÇÃO A CONTRADITA, passo a decidir:

Pela Excelentíssima senhora Juíza do Trabalho foi dito que indefere a contradita, uma vez que não restou comprovado a inimizade entre a reclamante e a testemunha da reclamada.

Passo ao compromisso da testemunha da reclamada **Fabiana Ferreira Cunha.** ADVERTIDO E COMPROMISSADO, podendo pagar multa. Às perguntas disse que:"*na data de hoje completa 18 anos de trabalho para Mary Kay; que atualmente é diretora Nacional executivo ; que para começar na empresa compra um kit de cadastro; que procura uma pessoa que trabalha na empresa e faz o cadastro através dela ;que atualmente pode procurar uma consultora através do sistema; que faz uma busca, que isso é para quem não conhece ninguém; que isso é mais ou menos recente ; que de algum tempo para cá; que para ser diretora nacional ou uma*

*diretora de vendas a pessoa tem que enviar uma carta manifestando a intenção; que tem que fazer a solicitação ;que a consultora pode fazer iniciação de pessoas e também vender produtos da empresa; que se a consultora tiver equipe ela pode receber também um bônus; que para receber esse bônus é necessário preencher requisitos ;que se quiserem podem fazer os treinamentos com a equipe; que arcam com esses treinamentos; que a empresa também faz orientação online ;que pode ser online ou fica gravado ;que fica à disposição para assistirem se quiserem; que os treinamentos são em relação a produtos e tudo que tem a ver com o negócio;que os preços do catálogo são os preços sugerido; que podem dar descontos ou mesmo presentear as pessoas;que têm requisitos para se manter como diretora nacional; que tem que manter os requisitos para ganhar a viagem Summit; que sempre ganha a viagem todos os anos ; que nos últimos dois anos não viajou por causa da pandemia ; que recebeu um bônus em maio ou junho de 2021; que não tem certeza em qual mês recebeu; que foi referente a viagem de 2021 ;que não recebeu com relação ao ano passado ;que não questionou o fato de não ter viajado, perante a empresa ;que não recebem ordens de ninguém da Mary Kay ; que a depoente faz a programação do seu trabalho ;Não precisa comunicar os treinamentos que faz com equipe ;que é a própria depoente é quem escolhe a forma como vai fazer o treinamento ; que a Diretora pode exercer outra atividade ;que a depoente inicialmente, ou seja, no começo, era funcionária pública federal; que alugou salas e hotéis para fazer reuniões ;que em algumas vezes a própria depoente pagava outras dividiam as próprias pessoas que participavam dos eventos ;que fazia esses eventos para motivar a equipe; que como era a líder queria estar perto da equipe motivando as pessoas ;que fazia dizer ventos independentemente da empresa; que cada diretora escolhe o tipo de evento que quer realizar ;que a realização dos eventos é uma questão de liderança ;que são livres para liderar ; que tem acesso ao Staff para caso de necessidade; que o Staff da empresa não liga para cobrar metas ;quer para depoente nunca precisou; que nunca ligaram para cobrar metas ;que quando mandava mensagem eles retornavam; que às vezes queria fazer alguma pergunta e eles davam apoio ; que recebem o plano de ação; que a depoente pede o plano de ação, pois isso ajuda; que para a depoente a regra de conduta que tem na Mary Kay é de respeitar o ser humano, não passar a perna, não trapacear etc; que, pelo que sabe a Mary Kay não proíbe a venda dos produtos em shopping; que, pelo que sabe é da Legislação Federal, em decorrência da forma que os produtos são tributados; que as vendas só podem ser feitas diretamente; que não sabe se pode colocar os produtos no instagram ou em uma rede social ;que pode mandar os produtos para os clientes com as quais mantém relacionamento por meio do WhatsApp ;que a sua empresa é empresa individual; que a reclamada não mandou que a depoente abrisse sua empresa com outra sócia ;que, não sabe dizer se pode emitir notas fiscais para outras empresas, pois trabalha apenas com a Mary Kay; que nunca teve necessidade de trabalhar com outra empresa ; que não tem ciência de que no contrato tenha exigência para que faça oficina ou reuniões ;que não existe exigência; que não sabe se pode fazer alteração no contrato social da sua empresa para incluir outras pessoas como sócias ; que nunca procurou saber acerca disso.";; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.*

## **O RECLAMADO NÃO APRESENTOU MAIS TESTEMUNHAS**

**SEM OUTRAS PROVAS.**

**ENCERRADA A INSTRUÇÃO**

Concedo , pedido, **O PRAZO DE DOIS DIAS** para que as partes apresentem razões em memoriais.No mesmo prazo deverá a reclamada juntar carta de preposição.

**RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO**

**DECORRIDO O PRAZO SUPRA, AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.**

**SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MARIA ENERITA SANTOS BOMFIM, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF - Juntado em: 18/11/2021 16:35:15 - f0eb3ef  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21111812335664100000013361328?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 21111812335664100000013361328



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

À contadoria para liquidação do julgado.

ARACAJU/SE, 20 de janeiro de 2022.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO** ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **MARY KAY DO BRASIL LTDA**, alegando os fatos constantes da exordial de id. 8b1d05d, para requer o quanto contido na referida peça.

Regulamente notificada, a reclamada apresentou defesa, no prazo do art. 335 do CPC, nos termos da petição de id. d309f56, acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Instrução processada de forma regular, com a ouvida das partes e com produção de prova oral.

Sem mais provas, o juízo declarou encerrada a fase instrutória.

Razões finais em forma de memoriais pelas partes.

Malogram as propostas de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 – DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Não prospera a prefacial de inépcia da inicial suscitada pela reclamada, porquanto fora juntada aos autos a memória de cálculos (id. ce22f79), donde se conclui que foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 840, §1º, da CLT.

REJEITADA.

## 2 – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 19.02.2021 e o suposto pacto laboral, conforme inicial, teria tido início em 2009, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada, para **DECLARAR** extintas as pretensões trabalhistas anteriores a 19.02.2016 e, por conseguinte, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC, c/c art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

## 3 – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

### 1. – DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

A reclamante, resumidamente, requer seja reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada, durante todo o período em que prestou serviços à mesma, por entender que na relação mantida com a ré estiveram presentes os elementos fático-constitutivos caracterizadores do pacto.

Aduz, para embasar o pleito, que quando assumiu o cargo de Diretora de Vendas, foi obrigada a abrir uma empresa e possuir 51% da mesma, entendendo que tal atitude por parte da empresa configura fraude às normas trabalhistas.

Prossegue afirmando que, durante todo o pacto participou de treinamentos, reuniões semanais, tendo, inclusive, alugado salas novas, além de ter que manter um volume de vendas para que se mantivesse no cargo,

Afirma, ainda, que a empresa possui sistema próprio de organização e plano de carreira, no qual são estabelecidas regras a serem observadas para alcançar os patamares de hierarquia da função de diretora.

Quanto ao seu desligamento da empresa, afirma que foi em decorrência da sua candidatura a cargo político.

A reclamada, em sua defesa, nega a existência do vínculo empregatício, asseverando, inclusive, que nunca houve qualquer exigência de exclusividade, não ficando, a reclamante, inclusive, impedido de vender produtos de quaisquer outras empresas, ou mesmo emprego ou outro trabalho paralelo.

Afirma, ainda, que jamais fixou preços ao varejo, mas apenas sugestão, que poderia ser observado ou não pela consultora de beleza independente.

Continuando, afirma que nunca impôs horário de trabalho, roteiros de clientes, restrição de área de atuação, ressaltando que a reclamante também não trabalhada nas suas dependências.

No que diz respeito ao fato de a reclamante ter sido Diretora de Vendas Independente, afirma que foi intenção dela mesma ocupar tal cargo, tanto que enviou carta à empresa para tanto, e que mesmo nesse cargo a reclamante continuou comprando seus produtos para revenda, não deixando, também, de ser Consultora de Beleza Independente.

Informa que, como meio de incentivar as diretoras, concede-lhe algumas bonificações específicas, que são calculadas sobre o valor líquido das compras realizadas pelas consultoras de sua unidade, pela sua atuação de “marketing direto”

(bônus da diretora), bem como uma bonificação adicional referente ao volume de compras da unidade de vendas da diretora de vendas independente.

Afirma, ainda, que como Diretora Nacional de Vendas Independente, cargo que ocupou de julho de 2017 a 01.11.2020, não foi diferente do cargo anterior, tendo galgado a esse posto por ter atingido a pontuação necessária.

Complementa a sua defesa aduzindo que a prestação de serviços por parte da reclamante foi sem subordinação, porquanto nunca recebeu qualquer tipo de ordens, estando, pois, livre para dimensionar e direcionar seu empreendimento da forma que desejasse, mesmo porque o contato que tinha com a empresa era apenas para saber a respeito a entrega de produtos.

Pois bem, colocado os fatos segundo a ótica de cada uma das partes, passo a decidir.

Como se observa dos autos, a reclamante, enquanto trabalhou como Diretora, exerceu atividade fim da empresa, ou seja, as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam inseridas no objetivo econômico da empresa reclamada, tanto que fazia vendas de produtos da empresa, além de fazer recrutamento de outras vendedoras que também vendiam seus produtos.

Ainda, a reclamante teria que treinar essas vendedoras, assumindo um encargo que seria da empresa, o que demonstra, claramente, a tentativa de burlar as normas trabalhistas por parte da ré, ao atribuir à reclamante encargo que seria seu.

Outrossim, para que permanecesse como diretora, teria que manter uma determinada pontuação e, se não conseguisse, poderia perder o cargo,

fato este que deixa claro que havia a subordinação da reclamante perante à empresa, pois esses pontos nada mais são do que metas, que uma vez não cumpridas levaria à perda do cargo (punição).

AS próprias testemunhas ouvidas em prol da reclamante confirmam que havia metas a cumprir e que caso não as cumprisse poderiam perder o cargo.

Acrescento, ainda, que os bônus pagos à reclamante decorriam da prestação de serviços para ré, ou seja, pelo seu desempenho, já que a remuneração da reclamante não se dava única e exclusivamente pelas vendas dos produtos, mas como a própria ré informou, decorreu também, pelo desenvolvimento de novos prestadores de serviços (diretoras), além de outras atividades.

Não poderia deixar de mencionar o plano de ação da empresa, conforme informado pela preposta, o que demonstra que havia diretrizes da empresa com relação á atuação dos trabalhadores, tanto que nele é analisado o que foi feito no ano anterior e as melhorias para o ano seguinte.

Observa-se, inclusive, que esse plano era individual, enviado pelo staff da empresa, que são os analistas, coordenadores e gerente, caindo por terra as alegativas da reclamada que o desempenho era livre e independente, bem como a ausência de subordinação.

A primeira testemunha da reclamante também confirmou a existência de plano de ação relativo às metas, as quais eram cobradas pelo staff da empresa por meio de ligações, inclusive com “ameaças” de desligamento, conforme informado pela mesma.

Diante das condições de trabalho da reclamante, apesar de a mesma possuir alguma flexibilidade, não há como considerá-la como trabalhadora

autônoma, face à subordinação presente na relação, porquanto toda a atividade da autora era fiscalizada e dirigida pela ré, tendo que a obreira somente manteve-se nos cargos ocupados em virtude da sua produção.

Cabe mencionar, também, a pessoalidade presente na relação, posto que demonstrado nos autos que a autora não poderia se fazer substituir por outra pessoa na prestação de serviços.

Por fim, remarque-se a ré buscou instituir uma nova modalidade de vínculo, ao nominar a reclamante de “independente”, o qual não encontra respaldo legal.

Do acima exposto, reputo presente os elementos fático-jurídicos constitutivos do vínculo, quais, seja, subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade, no período em que a reclamante passou a exercer o cargo de Diretora de Vendas, o que ocorreu a partir de fevereiro de 2011, como informado pela ré, já que no período em que a reclamante trabalhou como consultora não houve vínculo, pois como ela própria mencionou, sequer recebia ordens.

Destarte, fica a entidade reclamada condenada a proceder a assinatura e baixa na CTPS da reclamante para constar o cargo de Diretora de Vendas, no período de fevereiro de 2011 a junho de 2017 e, o cargo de Diretora Nacional no período de julho de 2017 a 28.12.2020, já integrado o período do aviso prévio no tempo de serviço.

Com relação à remuneração, para fins de cálculo, deverá ser considerada média dos valores pagos à reclamante, mensalmente, conforme documentos dos autos, no valor de R\$ 12.021,81.

## **2.2 - DAS VERBAS RESILITÓRIAS/FÉRIAS/GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS**

Reconhecido o vínculo entre as partes litigantes, fica a entidade patronal condenada a pagar as gratificações natalinas, inclusive; férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional; indenização substitutiva relativa ao FGTS e multa de 40%, devendo para o cálculo dos valores devidos ser observada a prescrição quinquenal reconhecida.

Ainda, defiro á reclamante o pagamento do aviso prévio de 57 dias, cujo período deverá ser integrado ao tempo de serviço para todos os fins, bem como a multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, uma vez que as verbas resilitórias não foram pagas no prazo legal, estando o empregador, por tal motivo, em mora, não importando o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo, porque a decisão que reconhece o vínculo não é constitutiva, mas declaratória, sendo os haveres resilitórios, por tal motivo, devidos desde a extinção do pacto.

Dessa forma, inclusive, entendeu o C. TST, conforme se observa da súmula 462, que assim dispõe:

***multa do art. 477, § 8º, da clt. incidência. reconhecimento JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209 /2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.***

De outro giro, face á controvérsia acerca das verbas resilitórias, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Tendo o pacto sido extinto por iniciativa da ré, sem culpa da reclamante, ainda, nos moldes do Digesto Processual Civil, que dispõe que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer que competia ao réu, quando esta fora fungível,

julgo **PROCEDENTE** o pleito relativo ao seguro desemprego, para determinar seja expedido alvará judicial, para que o reclamante possa se habilitar junto ao órgão competente, para a percepção do benefício do seguro-desemprego, independente do trânsito em julgado desta decisão.

Cabe ressaltar que tal determinação supre a conversão do benefício em indenização, sendo tal procedimento adotado com base no artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005, que estabelece que a habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa”.

## **2.2 – DO PAGAMENTO DO RSR**

Considerando que o pagamento feito à reclamante era por produção (bonificações), já que percebia pelas vendas efetuadas pelas consultoras, pela sua atuação de “marketing direto”, bem como pelas suas próprias vendas, cujos valores variavam mensalmente, equiparando-se á comissão, entendo ser devido o RSR vindicado.

## **2.3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Quantos aos fatos que fundamentaram o pedido de indenização por dano moral, entendi que não ficaram devidamente comprovados, pois não obstante a testemunha autoral tenha dito que a dispensa da reclamante decorreu pelo fato de a mesma ter se candidatado a cargo eletivo, essa foi uma opção da ré em resilir unilateralmente o vínculo, utilizando-se do seu direito potestativo.

Ademais, não há provas nos autos de que abusado do seu direito, ou que tenha dado tratamento diferenciado à reclamante, pois não ficou demonstrado que outras diretoras se envolveram com política e não foram dispensadas, ou mesmo que houve qualquer perseguição com relação á reclamante.

Em assim sendo, reputo inexistentes os requisitos necessários para o surgimento da responsabilidade civil, sobretudo o ato ilícito, pelo que julgo improcedente o pleito indenizatório.

## 2.4 – PAGAMENTO DO BÔNUS RELATIVO ÀS METAS DE 2020

No tocante à viagem não usufruída pela reclamante, por causa da pandemia causada pela COVID-19, informou a reclamada que, ao contrário da viagem das Diretoras Top, pela suspensão das viagens do *Summit* para Diretoras Nacionais não há qualquer compensação financeira.

Todavia, analisando as regras para as viagens, conforme fls. 896 e ss, vê-se que a empresa se compromete a dar à diretora que não puder viajar um bônus no valor de 80% do valor que originalmente seria gasto pela Mary Kay com a viagem.

Não tendo a reclamante podido viajar por causa da pandemia, e tendo a mesma sido dispensada no final de 2020, o que lhe impediu de fazer a viagem em outra época, entendo ser-lhe devido o percentual acima mencionado, que deverá incidir sobre o valor atribuído ao pedido (R\$31.500,00), por entender que a empresa iria dispende, aproximadamente, tal quantia, caso a reclamante tivesse viajado.

## 2.5 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º no artigo 790 da CLT para estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido *“à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”*.

O Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI1-I já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Em recente julgado proferido pelo TST, aquele colegiado entendeu que a declaração pessoal de pobreza é suficiente para garantir a justiça gratuita ao empregado, a qual peço vênha para transcrever:

*“Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente.*

*Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

*Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.*

*Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural.”*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

*"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº*

13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma

trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a

*declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta*

*instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 R - 340-21.2018.5.06.0001 - Fase Atual: ED (Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSJJ - Tramitação Eletrônica) Número no TRT de Origem: RO-340/2018-0001-06.Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação em 28/2/2020.)*

Não obstante a remuneração que a reclamante percebeu na empresa, tendo a mesma afirmado estar desempregada e sem condições de arcar com os custos da demanda, adoto o entendimento do TST e concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

## **2.6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

De acordo com o texto do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, *in verbis*: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Considerando que a causa foi ajuizada depois de 11/11/2017 e há sucumbência da reclamante nos pedidos da inicial, são devidos honorários advocatícios por este último à reclamada.

Considerando que a causa foi ajuizada depois de 11/11/2017 e há sucumbência por parte da reclamada, fica a mesma condenada a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, ora arbitrados em 5% do valor líquido da condenação, na forma da OJ nº 348 da SDI do TST.

Ainda, condeno a reclamante a pagar ao patrono na reclamada honorários de sucumbência, também em 5% dos pedidos julgados improcedentes, os quais somam em R\$5.000,00.

Vale destacar, por amor ao debate, que há diferença entre sucumbência recíproca e sucumbência parcial, não havendo nenhum registro na Lei 13.467/2017 quanto a este último. Na verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a prever a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

Destarte, acaso um pleito do autor for-lhe deferido em valor inferior ao vindicado, isso não significa que o mesmo deverá pagar os honorários advocatícios sobre o montante excedente àquele que lhe fora devido.

Nesse mesmo sentido entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no julgamento do PROCESSO nº 0000074-06.2018.5.13.0012, ratificando que *“a Lei 13.467/2017 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais. Na verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a contemplar a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos”*, ou seja, nos casos de TOTAL IMPROCEDENCIA DE ALGUM OU ALGUNS DOS PEDIDOS.

## 2.7 – DOS DETERMINAÇÕES FINAIS

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, no mesmo prazo do valor principal, autorizando-se, desde já, a dedução da quota-parte da Reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

Também são devidas as obrigações fiscais, calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (Súmula nº 368, II, do TST), permitindo-se a dedução do crédito da Reclamante, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos, sob pena de se oficiar o órgão competente.

Acerca dos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, considerando que a correção monetária pela taxa referencial (TR) se afigura insuficiente à recomposição

das perdas inflacionárias, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CRFB), já que *“deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial”* (excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux).

Apesar da declaração de inconstitucionalidade do uso da TR nas referidas ADI's, remanesceu a discussão sobre qual seria o índice de correção aplicável às condenações trabalhistas, mormente após o TST fixar entendimento pela aplicação do IPCA-e no julgamento ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231 e com o advento do § 7º do art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que previu o uso da TR para correção monetária.

A questão foi apreciada pelo STF no julgamento das ADC nº 58 e 59, modificando todo o regramento de aplicação do juro e correção monetária dos débitos trabalhistas. No referido julgamento, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, que prevê o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e conferiu interpretação conforme a Constituição para considerar aplicável ao caso o artigo 406 do Código Civil.

Com isso, a correção monetária dos débitos trabalhistas passa a ser feita da mesma forma das condenações civis e com os mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, na fase judicial. De outra senda, na fase extrajudicial, restou modulada a decisão para entender que o IPCA-e mensal é aplicável até a data do ajuizamento da ação. A partir da citação, passa ser aplicável a Selic, que comporta juro e correção monetária.

Assim, determino que sejam aplicados juro e correção monetária da seguinte forma, conforme trecho do acórdão citado:

1. Na fase extrajudicial, assim considerada como o período anterior ao ajuizamento da ação, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Não há incidência de juro na fase extrajudicial, por disposição do art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/1991;

2. A partir do ajuizamento da ação, considerando o teor do art. 883 da CLT, a atualização e juro dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juro moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).

Saliento que a SELIC inclui juros e correção monetária, razão pela qual não aplico os juros previstos no art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/1991.

Dos valores devidos à reclamante deverão ser deduzidos aqueles já pagos sob idêntica titulação, bem como excluídos da condenação os períodos de ausência, com exceção das férias.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,  
**DECIDO:**

1 – **REJEITAR** a preliminar de inépcia da inicial, nos termos da fundamentação retro;

2 – **ACOLHER** a prejudicial de prescrição quinquenal, para **DECLARAR** extintas as pretensões trabalhistas anteriores a 19.02.2016 e, por conseguinte, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC, c/c art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

3 - Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por meio da presente reclamatória para, primeiramente, declarar que fora de emprego a relação havia entre as partes litigantes, para condenar a empresa **MARY KAY DO BRASIL LTDA**, a pagar ao reclamante, **JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAÚJO CAVALCANTI**, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, os títulos abaixo:

1. **Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina referente ao período imprescrito; FGTS do período do vínculo, observando-se a prescrição quinquenal, acrescido da multa de 40%;**
2. **Multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT;**
3. **RSR;**
4. **Bônus relativo à “viagem das diretoras top”;**

4 – Deferir à reclamante gratuidade da justiça.

**CONDENAR** a reclamada na obrigação de fazer, consistente na anotação e baixa do vínculo na CTPS, , nos termos da fundamentação retro.

**Determino que a Secretaria da Vara designe data para comparecimento das partes na Secretaria, com o objetivo de cumprir as obrigações de fazer (anotação da CTPS),** sendo que para tanto as partes deverão ser intimadas da data designada, ocasião em que a autora trazer a sua carteira de trabalho, para que a reclamada possa efetuar as devidas anotações na CTPS obreira, nos termos da presente decisão.

O não comparecimento da reclamada autoriza desde já a Secretaria a proceder às anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista, servindo a cópia desta sentença como comprovante do tempo de serviço.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

Os recolhimentos previdenciários, fiscais, assim como os juros de mora e a atualização monetária, obedecerão aos parâmetros já explicitados na fundamentação.

Os valores devidos ao reclamante somente deverão ser liberados em favor do mesmo, após a dedução do quanto lhe couber a título de contribuição previdenciária.

**EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO NA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA,** para que a reclamante possa se habilitar à percepção do seguro desemprego.

O PRAZO RECURSAL CONTARÁ EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 775 DA CLT, COM EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO E INCLUSÃO DO DIA DO VENCIMENTO.

Custas processuais no montante de R\$ 13.702,63, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 685.131,54, nos moldes do cálculo anexo.

Intimem-se as partes e a União, se necessário for.

ARACAJU/SE, 20 de janeiro de 2022.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF - Juntado em: 20/01/2022 12:15:04 - 35d2235  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/22012011471243100000013540660?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 22012011471243100000013540660



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

## DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### I – RELATÓRIO

**MARY KAY DO BRASIL LTDA**, nos autos da ação trabalhista em epígrafe em que lhe move **JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE**, opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do petitório anexado ao feito, que fora tempestivo e que se encontra em ordem para julgamento.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO REEXAME – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Embargante alega que este Juízo incorreu em omissão quanto à análise das provas constantes nos autos, em especial, os extratos de contas e notas fiscais juntados com a defesa, argumentando que este Juízo não levou em consideração tais documentos para fixação do valor da remuneração a ser arbitrado para fins de cálculo da condenação.

Sem razão.

*Prima facie*, cumpre ressaltar que a omissão a qual autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela em que a sentença não tenha enfrentado todos os argumentos trazidos à demanda, deixando de pronunciar-se sobre pontos importantes e indispensáveis trazidos pelas partes, situação a qual é inexistente no processo em epígrafe.

O entendimento jurisprudencial é esclarecedor sobre quando estes serão cabíveis dentro desta hipótese:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMEN-TO. OMISSÕES. Os embargos declaratórios podem ser utilizados com o objetivo de suprir omissões. Porém um julgado somente é omissivo se deixar de apreciar ponto indispensável para o deslinde do feito. (TRT-1 - ED: 00014323920125010080 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Décima Turma, Data de Publicação: 27/07/2018) (grifei)

Este Juízo, em atenção ao conjunto probatório dos autos, foi claro ao decidir, acerca da remuneração da autora, vejamos:

“Com relação à remuneração, para fins de cálculo, deverá ser considerada média dos valores pagos à reclamante, mensalmente, conforme documentos dos autos, no valor de R\$ 12.021,81.”

Assim, em que pese a alegação de que a sentença fora omissa, a Embargante não indicou situação a qual, de fato, se enquadrasse dentro das hipóteses legais para a oposição dos aclaratórios, insurgindo-se tão somente quanto à decisão proferida por este Juízo, em uma tentativa de fazê-lo reapreciar toda a argumentação trazida em outra oportunidade.

Outrossim, quanto as teses levantadas na peça contestatória, ressalto que a exigência de fundamentação trazida pela Constituição Federal em seu art. 93, IX, implica em explanação dos motivos que levaram o magistrado a aplicar o direito ao caso concreto. Isso não se traduz na necessidade de averiguação e rechaçamento de todas as teses trazidas pelas partes, bastando que a sentença apenas traga em seu bojo as razões de decidir.

É elucidativa a jurisprudência do C. TST:

*RECURSO DE REVISTA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – MATÉRIA PRECLUSA – SOLIDARIEDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS. O órgão judicial não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se a decisão contém fundamentos suficientes para o convencimento do juiz. [...]. (TST – RR: 4805615719985025555 480561-57.1998.5.02.5555, Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 25/09/2002, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/10/2002.) (grifou-se)*

Para que a entrega jurisdicional seja completa, não há necessidade de rebater ponto por ponto do que fora abordado pela embargante em sua contestação, mas tão somente aqueles pontos relevantes para o livre convencimento do Juiz.

**Não se pode dizer que houve qualquer omissão do órgão julgador simplesmente por não ter o juízo retrucado todos os fundamentos expendidos pela parte, ou mesmo deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. O ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo juiz, cuja função é dar o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia segundo o seu convencimento (TST, RR 160.417/95.2, Relator Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.745/95).**

Além disso, não cabem embargos de declaração da sentença no que atine à análise, pelo magistrado, de determinada prova acostada aos autos, no momento de prolatar a decisão. É certo que as provas são direcionadas ao processo com intuito de auxiliar o magistrado no seu convencimento, **não servindo, portanto, o recurso em questão, para apreciar insurgências contra injustiças ou má apreciação do arcabouço probatório constante nos autos.**

Nesse sentido, faz-se oportuna a juntada da esclarecedora jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. A irresignação da parte quanto à apreciação de provas não enseja a apresentação de embargos de declaração, posto que têm finalidade apenas para sanar omissão, contradição**

ou obscuridade existente na decisão embargada, **não se prestando para reexame de provas**. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por unanimidade. (TRT-24 - ED: 1217200300224000 MS 01217-2003-002-24-00-0 (ED), Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 08/06/2004, Protocolo Geral do TRT da 24ª Região, Data de Publicação: 22/06/2004, pag. 28) (grifou-se).

NULIDADE DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DE PROVA. Quanto à suposta omissão acerca da ausência de apreciação das provas dos autos, insta mencionar que **a omissão, passível de ser sanada por embargos declaratórios, constitui na ausência de apreciação de um ou mais pedidos formulados pelas partes, e não dos argumentos jurídicos expendidos pelos litigantes**. (TRT-2 - RO: 00005184020105020072 SP 00005184020105020072 A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015) (grifou-se).

No caso, restou claro que o Embargante se insurgiu contra a decisão prolatada com o desejo de rediscutir análise meritória, limitando-se a confrontar a prova dos autos com o que fora decidido em Sentença, sabendo que este recurso não é a modalidade cabível para tanto.

Sendo assim, ausentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, não merecem vingar estes opostos pela parte reclamada, razão pela qual **NÃO ACOLHO** a insurgência em apreço.

### III - CONCLUSÃO

*Ex Positis*, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada, nos termos da fundamentação retro.

Mantenho incólumes os demais dispositivos sentenciados.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.**

ARACAJU/SE, 15 de fevereiro de 2022.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF - Juntado em: 15/02/2022 11:06:26 - 37b5e69  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/22021508422687800000013657271?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 22021508422687800000013657271



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU  
**ATOrd 0000101-22.2021.5.20.0001**  
RECLAMANTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
RECLAMADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

### Decisão PJe-JT

Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o(s) recurso(s) interposto(s) pelo(s) **Reclamante(s) e Reclamado(s)**.

Encaminhem-se os autos à PGF, para ciência das sentenças, bem como da presente decisão.

**Notifique(m)-se** o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT**.

ARACAJU/SE, 19 de abril de 2022.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF - Juntado em: 19/04/2022 08:58:08 - 750a323  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/22041812320582700000013938413?instancia=1>  
Número do processo: 0000101-22.2021.5.20.0001  
Número do documento: 22041812320582700000013938413



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000101-22.2021.5.20.0001**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**

**PARTES:**

**RECORRENTES:** JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAÚJO CAVALCANTE e MARY KAY DO BRASIL LTDA.

**RECORRIDOS:** OS MESMOS.

**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

**EMENTA**

**RECURSO DA ACIONADA:**

**DIRETORA DE VENDAS/NACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO.** Restando evidenciado que os serviços prestados pela Reclamante, como Diretora de Vendas e Diretora Nacional, estavam diretamente inseridos nos objetivos econômicos da Reclamada, uma vez que tinha obrigação de captar novas revendedoras, treiná-las, auxiliar nas atividades de venda dos produtos comercializados pela Ré e incentivar o cumprimento das metas estabelecidas, com exigência, pela Reclamada, da excelência dos serviços prestados, com estabelecimento de metas a serem cumpridas, com fiscalização e direção da Acionada, caracterizando a subordinação, além da presença dos demais requisitos previstos no art. 3º, da CLT, mantém-se inalterada a sentença que reconheceu o liame empregatício entre as partes. Recurso improvido.

**RECURSO DA RECLAMANTE:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.** Analisando-se os requisitos do art. 791-A, da CLT, tem-se que o caso dos autos exigiu a um estudo aprofundado da situação fática, exigindo tempo para a prestação de seu serviço. Apesar de se discutir a existência de vínculo empregatício, apresenta importante complexidade em virtude da fraude contratual perpetrada, justificando-se a majoração do percentual para 10%. Recurso provido.



## RELATÓRIO

**JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAÚJO CAVALCANTE e MARY KAY DO BRASIL LTDA.**, inconformadas com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaais, recorrem ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista na qual contendem entre si.

Regularmente notificadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões tempestivas, consoante IDs a0a260f e 1323665.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelos das Partes), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes na conformidade do decidido no ID 35d2235) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença de Embargos em 16/2/2021 e interposição do Apelo pela Demandada em 25/2/2022 e do Recurso da Acionante em 4/3/2022), *representação processual* (procurações e substabelecimentos avistáveis no ID c12bde0, para a Reclamante e IDs 54495a9 e e58a7dc, para a Reclamada) e *preparo* (Depósito Recursal e Custas avistáveis nos IDs 03fd6ee e d9c061f), conhece-se dos Recursos.

## MÉRITO

### DO APELO DA RECLAMADA:

### DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO



Insurge-se a Recorrente quanto a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Aduz, em síntese, que:

[...]

*Destaque-se que, na venda direta são os produtos que vão até os consumidores, e não o contrário - como ocorre no sistema tradicional de vendas, e as Consultoras de Beleza Independentes demonstram in locu a qualidade, variedade e utilidade dos produtos, de acordo com as características de cada interessado, prestando um atendimento personalizado e proporcionando acesso fácil à aquisição dos produtos.*

*Esse sistema desperta o interesse do público em geral, tanto daqueles que desejam consumir os produtos Mary Kay®, quanto daqueles - como a Recorrida - que desejam ser Consultoras de Beleza Independentes e, desta forma, desenvolver um negócio autônomo, com facilidade de adequação à realidade de cada interessada, transformando-se em fonte de renda principal ou meramente acessória, conforme o interesse e a necessidade de cada uma.*

[...]

*Restou comprovado ainda que, para se atingir o status de Diretora de Vendas Independente, havia a necessidade de a revendedora interessada solicitar à Recorrente o seu reconhecimento, através de uma carta de intenção em ocupar tal status no nível da Carreira Independente, conforme declarou a Recorrida e todas as testemunhas ouvidas nos autos*

[...]

*Por ser independente, a Consultora é livre para definir suas estratégias comerciais, inclusive investimentos em comunicação, transporte e realização de eventos, entre outros. Se oferecer descontos e crédito aos seus clientes será por sua conta e risco, podendo ter lucro ou prejuízo, como em qualquer negócio tradicional. O lucro de revenda é a remuneração básica da Consultora e é proporcional à sua habilidade de operar a própria revenda.*

[...]

*Ou seja, restou demonstrado nos autos que por todo o período de atuação da Recorrida que não houve qualquer subordinação, onerosidade, pessoalidade. Ademais, ainda assumiu a Recorrida o risco de seu negócio, arcando com eventuais produtos não vendidos e inadimplência, bem como podendo efetuar parcelamentos da forma que entendesse.*

Acrescenta, ainda, o que segue:

[...]

*Ainda, cumpre enfatizar que restou cabalmente provado pelos depoimentos constantes dos autos que a diferença entre as atividades de "Consultora de Beleza Independente", "Diretora de Vendas Independente" e "Diretora Nacional de Vendas Independente" , se dá apenas no escopo de que as "Diretoras de Vendas Independente" e "Diretora Nacional de Vendas Independente" , orientam, motivam, auxiliam e inspiram outras Consultoras de Beleza, buscando promover e divulgar a revenda dos produtos Mary Kay® pelas Consultoras de Beleza Independentes Mary Kay, recebendo bonificações em decorrência da prestação de tais serviços.*

*Ressalte-se que jamais houve obrigatoriedade na prestação de tais serviços. A Recorrente jamais exigiu que as Diretoras de Vendas Independentes executem qualquer atividade sem que estejam dispostas a tal.*



[...]

*O pagamento efetuado pela Recorrente às Diretoras de Vendas Independentes e Diretoras Nacionais de Vendas Independentes se resume a bônus em porcentagens previstas no Caderno Carreira, referentes às compras efetuadas pela Unidade de Negócio vinculada à Recorrida, e jamais podem ser tidas como comissões, vez que não se tratam de pagamento de comissões sobre vendas, mas, repita-se bônus calculados sobre as compras efetuadas pela Unidade de Negócio vinculada à Recorrida, compras estas feitas através site da Recorrente.*

Argumenta, por fim, o seguinte:

[...]

*Fato é que a Recorrida, por livre e espontânea vontade aderiu a um contrato comercial, onde exerceu atividades de venda direta de produtos, até mesmo quando atingiu o status de Diretora de Vendas Independente, previsto no Caderno Carreira da Reclamada, sem qualquer subordinação, onerosidade e até pessoalidade, pois a Recorrente jamais teve conhecimento de quem vendia os produtos comprados pela Reclamante.*

[...]

*Por qualquer ângulo que se analise a questão ventilada neste caderno processual, não se infere in casu a presença da subordinação típica da relação empregatícia, impelindo com urgência a reforma da r. decisão prolatada pela Instância de origem.*

Desta forma, requer a reforma da decisão de primeira instância.

Examina-se.

Eis o entendimento do Juízo Sentenciante:

#### **1 - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO**

[...]

*Pois bem, colocado os fatos segundo a ótica de cada uma das partes, passo a decidir.*

*Como se observa dos autos, a reclamante, enquanto trabalhou como Diretora, exerceu atividade fim da empresa, ou seja, as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam inseridas no objetivo econômico da empresa reclamada, tanto que fazia vendas de produtos da empresa, além de fazer recrutamento de outras vendedoras que também vendiam seus produtos.*

*Ainda, a reclamante teria que treinar essas vendedoras, assumindo um encargo que seria da empresa, o que demonstra, claramente, a tentativa de burlar as normas trabalhistas por parte da ré, ao atribuir à reclamante encargo que seria seu.*

*Outrossim, para que permanecesse como diretora, teria que manter uma determinada pontuação e, se não conseguisse, poderia perder o cargo, fato este que deixa claro que havia a subordinação da reclamante perante à empresa, pois esses pontos nada mais são do que metas, que uma vez não cumpridas levaria à perda do cargo (punição).*

*AS próprias testemunhas ouvidas em prol da reclamante confirmam que havia metas a cumprir e que caso não as cumprisse poderiam perder o cargo.*

*Acrescento, ainda, que os bônus pagos à reclamante decorriam da prestação de serviços para ré, ou seja, pelo seu desempenho, já que a remuneração da reclamante não se dava única e exclusivamente pelas vendas dos produtos, mas como a própria ré informou, decorreu também, pelo desenvolvimento de novos prestadores de serviços (diretoras), além de outras atividades.*



*Não poderia deixar de mencionar o plano de ação da empresa, conforme informado pela preposta, o que demonstra que havia diretrizes da empresa com relação á atuação dos trabalhadores, tanto que nele é analisado o que foi feito no ano anterior e as melhorias para o ano seguinte.*

*Observa-se, inclusive, que esse plano era individual, enviado pelo staff da empresa, que são os analistas, coordenadores e gerente, caindo por terra as alegativas da reclamada que o desempenho era livre e independente, bem como a ausência de subordinação.*

*A primeira testemunha da reclamante também confirmou a existência de plano de ação relativo às metas, as quais eram cobradas pelo staff da empresa por meio de ligações, inclusive com "ameaças" de desligamento, conforme informado pela mesma.*

*Diante das condições de trabalho da reclamante, apesar de a mesma possuir alguma flexibilidade, não há como considerá-la como trabalhadora autônoma, face à subordinação presente na relação, porquanto toda a atividade da autora era fiscalizada e dirigida pela ré, tendo que a obreira somente manteve-se nos cargos ocupados em virtude da sua produção.*

*Cabe mencionar, também, a personalidade presente na relação, posto que demonstrado nos autos que a autora não poderia se fazer substituir por outra pessoa na prestação de serviços.*

*Por fim, remarque-se a rébuscou instituir uma nova modalidade de vínculo, ao nominar a reclamante de "independente", o qual não encontra respaldo legal.*

*Do acima exposto, reputo presente os elementos fático-jurídicos constitutivos do vínculo, quais, seja, subordinação, onerosidade, habitualidade e personalidade, no período em que a reclamante passou a exercer o cargo de Diretora de Vendas, o que ocorreu a partir de fevereiro de 2011, como informado pela ré, já que no período em que a reclamante trabalhou como consultora não houve vínculo, pois como ela própria mencionou, sequer recebia ordens.*

*Destarte, fica a entidade reclamada condenada a proceder a assinatura e baixa na CTPS da reclamante para constar o cargo de Diretora de Vendas, no período de fevereiro de 2011 a junho de 2017 e, o cargo de Diretora Nacional no período de julho de 2017 a 28.12.2020, já integrado o período do aviso prévio no tempo de serviço.*

*Com relação à remuneração, para fins de cálculo, deverá ser considerada média dos valores pagos á reclamante, mensalmente, conforme documentos dos autos, no valor de R\$ 12.021,81.*

A Autora, em sede exordial, afirmou que foi admitida pela Reclamada em 04/04/2009, para exercer a função de Consultora de vendas independente. A remuneração era com base na "margem de lucro advinda da diferença entre o valor da compra e o da revenda".

A Acionada rechaça a pretensão autoral no aspecto, aduzindo o que segue:

*A Reclamante iniciou como Consultora de Beleza Independente em 04/01/2010, permanecendo assim até janeiro/2011, quando, em fevereiro/2011, se tornou Diretora de Vendas Independente Mary Kay.*

*A Reclamante permaneceu como Diretora de Vendas Independente até junho/2017*

Analisando-se a prova oral produzida, tem-se que os serviços prestados pela Reclamante, como Diretora de Vendas e Diretora Nacional, estavam diretamente inseridos nos



objetivos econômicos da Reclamada, uma vez que tinha obrigação de captar novas revendedoras, treiná-las, auxiliar nas atividades de venda dos produtos comercializados pela Ré e incentivar o cumprimento de metas estabelecidas.

Ressalte-se, ainda, que para que permanecesse como diretora, teria de manter uma determinada pontuação e, se não conseguisse, poderia perder o cargo, deixando claro sua subordinação perante a empresa, uma vez que esses pontos, analisados pelo "staff" da empresa, seriam metas que, acaso descumpridas, levaria à perda do cargo.

A preposta noticia que:

*[...] o plano de ação é um plano para nacionais onde é analisado o que foi feito no ano anterior e as melhorias para o ano seguinte; que esse plano é individual ;Que as melhorias não significa metas; que diz respeito aquilo em que a diretora pode melhorar, para melhorar também o seu desempenho ; que esse plano enviado pelo Staff por um funcionário da Mary Kay; que os staff são os analistas, coordenadores e o gerente.*

As informações acima transcritas deixam antever, claramente, a existência de um plano de ação da empresa, com diretrizes relacionadas à atuação dos trabalhadores, com apreciação do que foi feito no ano anterior e as melhorias para o ano seguinte. Observa-se, ainda, que esse plano era individual, enviado pelo "staff" da empresa (analistas, coordenadores e gerentes)

A primeira testemunha da Reclamante relata, confirmando a informação da preposta, que:

*[...] recebiam ligações do Staff cobrando as metas; que também havia o plano de ação que era relativo a meta e, também, havia ameaças de desligamento caso não fossem alcançados ;que a depoente nunca deixou de bater as metas, porém, algumas diretoras nacionais ficaram sem bater as metas ;*

Tem-se, assim, que a relação havida entre as partes não detinha cunho meramente comercial de revenda de produtos comprados da Ré e, sim, nítida prestação de serviços relacionada ao objetivo social da Recorrente, que consiste, principalmente, no comércio, distribuição e exportação de produtos em geral, sendo que a Autora, na qualidade de Diretora de Vendas e Diretora Nacional, representava verdadeira *longa manus* do empregador, um elo entre autônomas e a Reclamada.

Assim, a Acionante era peça importante na engrenagem empresarial, atuando diretamente nas atividades fins da empresa, com efetiva ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas.

A possibilidade de descadastramento, demonstrada por meio da prova documental (vide "contrato de empresa independente"; ID dbb77e) e da prova testemunhal, comprova a existência de subordinação jurídica.



O vínculo de subordinação consiste na inserção da atividade do prestador no ciclo produtivo empresarial e na observância a ordens preventivas e sucessivas. Ainda que operando externamente e com seus próprios meios e instrumentos de trabalho, o trabalhador torna-se elemento integrativo da dinâmica empresarial.

Desse modo, diante da forma com que se deu a prestação de serviços e considerando a própria natureza do trabalho executado, a subordinação se revela na exigência de excelência dos serviços prestados, com estabelecimento de metas a serem cumpridas, com fiscalização e direção da Acionada e em sua vinculação direta com os fins sociais da empresa.

Quanto à onerosidade, a prova documental residente nos autos (notas fiscais) deixou claro a remuneração que era recebida.

Evidenciada, ainda, a personalidade, uma vez que a Autora, conforme prova dos autos, não podia se fazer substituir por outra pessoa na prestação de serviços.

Nesse sentido, os seguintes arestos que confirmaram as sentenças que reconheceram vínculo empregatício entre diretora de vendas e a empresa Mary Kay:

*VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. Emergindo dos autos a caracterização do vínculo empregatício entre os litigantes, ante a presença de todos os elementos tipificadores previstos no texto celetista, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que reconheceu a existência de relação de emprego (TRT da 7ª Região; Processo: 0001028-11.2018.5.07.0015; Data: 20-08-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 3ª Turma; Relator(a): MARIA JOSE GIRAO)*

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETORA DE VENDAS. MARY KAY. Considerando a existência dos elementos necessários para a aferição da relação de emprego, uma vez que o labor ora apreciado era despendido por pessoa física, de maneira pessoal, não-eventual, onerosa e mediante subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. TRT da 17ª Região; Processo: 0000565-60.2017.5.17.0004; Data: 25-04-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. José Carlos Rizk - 1ª Turma; Relator(a): JOSÉ CARLOS RIZK*

Nada a reformar.

## **DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS**

Inconformada com a decisão do Magistrado de piso que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias, argumenta:

[...] conforme acima mencionado, tem-se que a Recorrida nunca foi empregada da Recorrente, portanto, não há que se falar em vínculo empregatício, não podendo prevalecer a determinação de pagamento das verbas acima elencadas.



Requer a reforma da sentença.

Aprecia-se.

Quanto ao ponto em destaque, assim decidiu o Magistrado *a quo*:

## **2.2 - DAS VERBAS RESILITÓRIAS/FÉRIAS/GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS**

*Reconhecido o vínculo entre as partes litigantes, fica a entidade patronal condenada a pagar as gratificações natalinas, inclusive; férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional; indenização substitutiva relativa ao FGTS e multa de 40%, devendo para o cálculo dos valores devidos ser observada a prescrição quinquenal reconhecida.*

*Ainda, defiro á reclamante o pagamento do aviso prévio de 57 dias, cujo período deverá ser integrado ao tempo de serviço para todos os fins, bem como a multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, uma vez que as verbas resilitórias não foram pagas no prazo legal, estando o empregador, por tal motivo, em mora, não importando o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo, porque a decisão que reconhece o vínculo não é constitutiva, mas declaratória, sendo os haveres resilitórios, por tal motivo, devidos desde a extinção do pacto.*

Mantida a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, devidas as verbas resilitórias pleiteadas e deferidas. Nada a reparar.

## **DA MÉDIA SALARIAL DEFERIDA**

A Reclamada objetiva a reforma da sentença que considerou o valor de R\$ 12.021,81 como salário mensal da Reclamante.

Em síntese, argumenta que:

*A Recorrente adentra a essa questão apenas por cautela e amor ao debate, sendo certo que, uma vez inexistente o vínculo de emprego, não há que se falar em arbitramento de média salarial.*

*Contudo, caso mantido o vínculo de emprego, o que se admite apenas por argumentação, merece reforma o julgado.*

*Isto porque, os documentos que instruíram a defesa apresentada nos autos, demonstram os valores pagos à Recorrida, no período deferido pela sentença.*

[...]

*Pelas faturas anexadas à defesa e notas fiscais emitidas pela própria Recorrida, constata-se que a média dos últimos doze meses como Diretora de Vendas Independente é de R\$ 6.706,61 (seis mil, setecentos e seis reais e sessenta e um centavo).*

Por tudo o exposto, pugnou pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, que o valor seja arbitrado dentro do valor apresentado nos comprovantes.

Examina-se.



Consta do *decisum* o seguinte:

*1 - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO*

[...]

*Com relação à remuneração, para fins de cálculo, deverá ser considerada média dos valores pagos à reclamante, mensalmente, conforme documentos dos autos, no valor de R\$ 12.021,81.*

Analisando-se as notas fiscais apresentadas pela acionada (IDs b0301f5, bfe685, b6b025b e f68e09c), tem-se como correta a média apurada pelo comando sentencial.

Recurso improvido.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT**

A Recorrente alega que a decisão de piso carece de reforma quanto a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. Prossegue argumentando que:

*Impende esclarecer, além da ausência plena de prova da inadimplência, a referida multa não se aplica sobre as verbas sub judice, em face da controvérsia instaurada.*

*Note-se que o vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente, não havendo que se falar em inadimplência do pagamento de verbas rescisórias. A Recorrente não estava em mora.*

Pugna, assim, pela reforma do *decisum*.

Ao exame.

Consta do julgado originário:

**2.2 - DAS VERBAS RESILITÓRIAS/FÉRIAS/GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS**

[...]

*Ainda, defiro à reclamante o pagamento do aviso prévio de 57 dias, cujo período deverá ser integrado ao tempo de serviço para todos os fins, bem como a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, uma vez que as verbas resilitórias não foram pagas no prazo legal, estando o empregador, por tal motivo, em mora, não importando o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo, porque a decisão que reconhece o vínculo não é constitutiva, mas declaratória, sendo os haveres resilitórios, por tal motivo, devidos desde a extinção do pacto.*

O reconhecimento apenas em juízo do vínculo empregatício não afasta o direito ao recebimento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Nesse sentido, a Súmula nº 462, do TST:



*MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016*

*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.*

Mantém-se inalterada a sentença.

## **DOS RSRs**

Neste ponto, a Reclamada argumenta que, inexistente a relação de emprego, indevida será o pagamento dos DSRs. Salienta que a Reclamante atuou como autônoma e sem subordinação.

Sendo assim, requereu a reforma da sentença.

Analisa-se.

O Magistrado decidiu da seguinte forma:

### **2.2 - DO PAGAMENTO DO RSR**

*Considerando que o pagamento feito à reclamante era por produção (bonificações), já que percebia pelas vendas efetuadas pelas consultoras, pela sua atuação de "marketing direto", bem como pelas suas próprias vendas, cujos valores variavam mensalmente, equiparando-se à comissão, entendo ser devido o RSR vindicado.*

Registre-se, primeiramente, que houve a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento do liame empregatício, afastando-se o argumento recursal.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a Reclamante ser comissionista puro não afasta o direito ao repouso semanal remunerado, sendo-lhe aplicável a Lei nº 605/49.

Esse é inclusive o entendimento consubstanciado na súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

*Súmula nº 27 do TST*

*COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista. Portanto, são devidos os reflexos das comissões sobre o repouso semanal remunerado.*

Nega-se provimento.



## DO BÔNUS - VIAGEM

Quanto ao tema acima, a Reclamada sustenta que:

*Por não existir o cumprimento de requisitos para a participação do "Summit na América Latina", não havendo a exigência de qualificação para a participação na viagem, consequentemente, não existe a compensação financeira quando a viagem não acontece, ao contrário do entendimento contido na sentença a quo.*

*Assim, não tendo a Recorrida comprovado a submissão a qualquer qualificação para a aferição da viagem, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818, da CLT, não há que se falar em pagamento por parte da Reclamada do valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), conforme deferido pela origem.*

Pleiteia a reforma da sentença, no aspecto.

Aprecia-se.

A sentença de ID 35d22235 trouxe o seguinte entendimento:

### **2.4 - PAGAMENTO DO BÔNUS RELATIVO ÀS METAS DE 2020**

*No tocante à viagem não usufruída pela reclamante, por causa da pandemia causada pela COVID-19, informou a reclamada que, ao contrário da viagem das Diretoras Top, pela suspensão das viagens do Summit para Diretoras Nacionais não há qualquer compensação financeira.*

*Todavia, analisando as regras para as viagens, conforme fls. 896 e ss, vê-se que a empresa se compromete a dar à diretora que não puder viajar um bônus no valor de 80% do valor que originalmente seria gasto pela Mary Kay com a viagem.*

*Não tendo a reclamante podido viajar por causa da pandemia, e tendo a mesma sido dispensada no final de 2020, o que lhe impediu de fazer a viagem em outra época, entendo ser-lhe devido o percentual acima mencionado, que deverá incidir sobre o valor atribuído ao pedido (R\$31.500,00), por entender que a empresa iria dispende, aproximadamente, tal quantia, caso a reclamante tivesse viajado.*

Em sede defensiva, no tocante ao aspecto em tela, alega a Acionada que:

*Primeiro esclarece a Reclamante que o prêmio citado pela Reclamante não se trata de "Viagem das Diretoras Top's", mas sim do prêmio denominado "Summit & Inner Circle", consistente numa viagem à Londres, Reino Unido, a qual foi a Reclamante contemplada.*

*Os documentos em anexo, demonstram que a viagem inicialmente agendada para acontecer no mês de maio de 2020, foi cancelada em razão da Pandemia causada pelo COVID-19.*

*Houve tentativa por parte da Reclamada em reagendar referida viagem para que acontecesse entre os dias 29 de abril de 07 de maio de 2021, no entanto, diante da permanência da pandemia, até de forma mais agravada do que no ano anterior, a viagem não será realizada.*

[...]



*Por não existir o cumprimento de requisitos para a participação do "Summit na América Latina", não havendo a exigência de qualificação para a participação na viagem, conseqüentemente, não existe a compensação financeira quando a viagem não acontece, ao contrário do que pretende fazer crer a*

*Reclamante.*

*Assim, não tendo a Reclamante se submetido a qualquer qualificação para a aferição da viagem, não há que se falar em pagamento por parte da Reclamada do valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), que resta totalmente impugnado pela Reclamada.*

Através da análise das regras para viagens, constante das fls. 896 e seguintes, tem-se que:

***Cartão Presente - exclusivo para a Viagem das Diretoras TOP***

*Caso a Diretora Nacional ganhadora não possa usufruir da viagem, desde que se enquadre nas hipóteses abaixo indicadas, esta fará jus a um Cartão-Viagem a ser oferecido pela Mary Kay, e poderá ser utilizado por esta, exclusivamente para aquisição de pacote de viagem na Agência de Viagens indicada pela Mary Kay. Tal cartão concederá o benefício de 80% do valor que originalmente seria gasto pela Mary Kay, com a Diretora Nacional e acompanhante, caso seja casada, na viagem não usufruída pela Diretora Nacional ganhadora*

*São hipóteses de concessão do Cartão Presente:*

***a. Diretoras Nacionais de Vendas Independentes que estejam grávidas ou amamentando*** à época da viagem e não tenham condições de participar desta, serão contempladas com o Cartão Presente **no mesmo mês** em que a viagem a qual teria direito ocorrer.

***b. ganhadora/ganhador que seja Diretora ou Diretor Nacional de Vendas Independente t em o direito de optar, assim que for confirmada a conquista do programa, por participar da viagem ou pelo Cartão Presente equivalente a 80% do custo desta viagem, que originalmente seria gasto pela Mary Kay com a Diretora Nacional e acompanhante.*** A escolha deverá ser feita dentro do prazo estipulado pela Mary Kay e caso não haja manifestação da Diretora ou Diretor Nacional, estes automaticamente perderão o direito de escolha, sendo então considerada a participação na viagem oferecida. O Cartão Presente é pessoal e intransferível, o uso do mesmo é de responsabilidade do(a) ganhador(a). Em caso de extravio, deverá ser comunicado imediatamente à Mary Kay, que entrará em contato com o fornecedor para as devidas providências. Só será possível reaver o crédito contido no Cartão Presente extraviado até a data da solicitação do bloqueio.(grifo nosso)

A demandante não comprovou preencher os requisitos acima elencados para percepção do bônus no valor de 80% do valor que originalmente seria gasto pela Mary Kay com a viagem.

Recurso provido, no aspecto.

**DA JUSTIÇA GRATUITA**



Requerendo o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a Reclamada argumenta o seguinte:

*No caso dos autos, tem-se que a Recorrida percebia renda superior ao limite legal, não podendo ser agraciado com o benefício da Justiça Gratuita, carecendo de reforma a r. sentença.*

*Nem se alegue que a apresentação de mera Declaração de Pobreza seria suficiente para caracterizar o quanto disposto na atual redação do § 4º do referido artigo 790, já que o intuito do legislador foi impor àqueles que não possuem condições de arcar com os custos e despesas do processo, demonstrar cabalmente a situação de insuficiência de recursos, e não apresentar a mera Declaração de Pobreza, a qual não é mais suficiente para tal mister.*

Por tudo o exposto, rogo pela reforma da decisão.

Examina-se.

O Juízo sentenciante proferiu o seguinte entendimento:

### **2.5 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

*A Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º no artigo 790 da CLT para estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

*O Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDII-I já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).*

*Em recente julgado proferido pelo TST, aquele colegiado entendeu que a declaração pessoal de pobreza é suficiente para garantir a justiça gratuita ao empregado, a qual peço vênia para transcrever:*

[...]

*Não obstante a remuneração que a reclamante percebeu na empresa, tendo a mesma afirmado estar desempregada e sem condições de arcar com os custos da demanda, adoto o entendimento do TST e concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.*

Com relação à concessão do mencionado benefício, os §§ 3º e 4º, do art. 790, da CLT, estabelecem que:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*



Segundo o art. 5º, inciso LXXIV, da CR, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O CPC de 2015 passou a prever o que segue:

*Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".*

Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463 deste Tribunal Superior, editada após a vigência do CPC/2015:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017*

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).*

A partir da interpretação sistemática dos preceitos legais acima mencionados deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pela parte pessoa física ou por seu advogado.

Nesse sentido os seguintes arestos do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada " a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ". Caso em que se**



discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza



*extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020);*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido". (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019); (Grifos nossos)*

Nada a reformar.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Recorrente inconforma-se com a condenação ao pagamento de honorários no percentual de 5% e pretende a reforma da decisão.

Assim encontra-se a decisão de piso:

### 2.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

*De acordo com o texto do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, in verbis: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa ". Considerando que a causa foi ajuizada depois de 11/11/2017 e há sucumbência da reclamante nos pedidos da inicial, são devidos honorários advocatícios por este último à reclamada.*

*Considerando que a causa foi ajuizada depois de 11/11/2017 e há sucumbência por parte da reclamada, fica a mesma condenada a pagar os honorários de sucumbência ao*



*patrono do reclamante, ora arbitrados em 5% do valor líquido da condenação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST.*

*Ainda, condeno a reclamante a pagar ao patrono na reclamada honorários de sucumbência, também em 5% dos pedidos julgados improcedentes, os quais somam em R\$5.000,00.*

*Vale destacar, por amor ao debate, que há diferença entre sucumbência recíproca e sucumbência parcial, não havendo nenhum registro na Lei 13.467/2017 quanto a este último. Na verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a prever a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.*

*Destarte, acaso um pleito do autor for-lhe deferido em valor inferior ao vindicado, isso não significa que o mesmo deverá pagar os honorários advocatícios sobre o montante excedente àquele que lhe fora devido.*

Com o advento da Lei n° 13.467/2017, que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista", vigente a partir de novembro de 2017, passaram a ser devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Considerando a sistemática advinda da referida legislação, tem-se que, se houver procedência parcial dos pedidos, tanto a parte Autora, quanto a parte Ré, têm direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, tratando-se de demanda ajuizada após a vigência da mencionada Lei, como ocorreu no caso vertente.

Nada a reformar.

### **RECURSO DA RECLAMANTE:**

### **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AVILTANTES, SEM CONSIDERAR O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV, DO § 2º, DO ARTIGO 791-A**

A Reclamante, ora Recorrente, insurge-se contra a sentença, asseverando, em síntese, o que segue:

*Ora, Nobres Julgadores, como se sabe, a Lei 13.467/17 trouxe diversas alterações à CLT, entre elas, a aplicação de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, expressamente prevista no novo artigo 791-A .*

*O § 2º do referido artigo prevê que o juiz, ao fixar os honorários, deverá observar certos requisitos, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*Assim, a finalidade dos honorários sucumbenciais é unicamente remunerar o advogado em razão de seu desempenho e zelo que despendeu no processo judicial.*

*No presente caso, a Juíza de primeiro grau certamente não levou em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, III e IV).*

*A presente lide versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício, em detrimento de uma relação tida, por anos, como de cunho civil, envolvendo estudo aprofundado de contrato fraudulentos criados pela Recorrida; estudo aprofundado de regras e normas internas específicas aplicadas pela empresa; instrução processual extensa, com oitiva de*



*várias testemunhas, apresentação e estudo de mídias de áudio e vídeo, exigindo, portanto, vasto tempo, zelo e esforço deste patrono que subscreve o presente recurso.*

[...]

*Ademais, a prática deste advogado perante esta Especializada demonstra que o percentual de honorários comumente arbitrado é de 10% sobre o valor da condenação, não de 5%, conforme arbitrado pela magistrada de primeira instância.*

Requer, assim, a elevação no percentual dos honorários para 10%.

Aprecia-se.

Nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT, a fixação do percentual aplicável aos honorários sucumbenciais levará em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, como destacado nas razões recursais, tem-se que a lide "versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício, em detrimento de uma relação tida, por anos, como de cunho civil, envolvendo estudo aprofundado de contrato fraudulentos criados pela Recorrida; estudo aprofundado de regras e normas internas específicas aplicadas pela empresa; instrução processual extensa, com oitiva de várias testemunhas, apresentação e estudo de mídias de áudio e vídeo, exigindo, portanto, vasto tempo, zelo e esforço deste patrono que subscreve o presente recurso."

Com razão.

Reconhece-se a necessidade de um estudo aprofundado da situação fática posta no presente caso, exigindo maior tempo para a prestação do serviço.

Apesar de se discutir a existência de vínculo empregatício, apresenta importante complexidade em virtude da fraude contratual perpetrada, justificando-se a majoração do percentual para 10%.

Ressalte-se, por fim, que no dia 20/10/2021, foi julgada a ADI nº5.766 /DF, tendo sido declarados inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, conforme decisão de julgamento a seguir:

*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*



Dessa forma, não há que se falar em condenação da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento da verba honorária, impondo-se a reforma da sentença, no particular.

**Isso posto**, conhece-se dos Recursos e, no mérito, quanto ao da Reclamada, dá-se-lhe parcial provimento para retirar a condenação ao pagamento do percentual de 80% sobre o valor atribuído ao pedido (R\$31.500,00). No tocante ao da Reclamante, dá-se-lhe provimento para: **a)** majorar o percentual de honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da Autora e **b)** retirar a condenação da Reclamante, beneficiária da Justiça gratuita, ao pagamento de verba honorária. Novas contas serão elaboradas quando do retorno dos autos à Vara de origem, mantendo-se, contudo, os valores da condenação, para efeitos legais.

## ACÓRDÃO

**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores **da Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos e, no mérito, no mérito, quanto ao da Reclamada, **dar-lhe parcial provimento** para retirar a condenação ao pagamento do percentual de 80% sobre o valor atribuído ao pedido (R\$31.500,00). No tocante ao da Reclamante, **dar-lhe provimento** para: **a)** majorar o percentual de honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da Autora e **b)** retirar a condenação da Reclamante, beneficiária da Justiça gratuita, ao pagamento de verba honorária. Novas contas serão elaboradas quando do retorno dos autos à Vara de origem, mantendo-se, contudo, os valores da condenação, para efeitos legais.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **THENISSON DÓRIA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os Exmos. Desembargadores **VILMA**



LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA) e JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO (Convocado da 2ª Turma). OBS: Ocupou a Tribuna a advogada Otília Ferreira e, presente, o advogado Antônio Soares de Araújo Neto.

**VILMA LEITE MACHADO AMORIM**  
**Relatora**

**VOTOS**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ef975e4	01/03/2021 11:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
242b869	15/04/2021 09:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
516f0d7	14/05/2021 16:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61c84a1	13/08/2021 07:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4938550	10/09/2021 21:37	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f0eb3ef	18/11/2021 16:35	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
a76a157	20/01/2022 09:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35d2235	20/01/2022 12:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
37b5e69	15/02/2022 11:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
750a323	19/04/2022 08:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
9b20de3	15/07/2022 09:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão